

PROJETO DE LEI Nº

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a exploração dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Do Serviço Local de Gás Canalizado

Art. 2º O serviço local de gás canalizado compreende a movimentação do Gás Natural em redes de distribuição, a partir de um ponto de entrega localizado em um gasoduto de transporte, para entrega do Gás Natural aos usuários finais, excetuadas as hipóteses previstas na presente Lei.

§ 1º A movimentação e entrega de gás natural, sob qualquer modalidade, para Autoprodutores e Autoimportadores atendidos por Instalações Específicas não serão consideradas serviço local de gás canalizado.

§ 2º É vedada a realização de qualquer forma de cobrança pela concessionária estadual de distribuição nos casos onde os Autoprodutores e Autoimportadores são atendidos por Instalações Específicas.

§ 3º O serviço local de gás canalizado não engloba a movimentação de Gás Natural para Consumo Próprio, nos termos do artigo 2º, IX da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.

§ 4º Não é considerado serviço local de gás canalizado a movimentação de Gás Natural canalizado para realização de atividades de produção e refino de petróleo e aquelas que tenham por fim alterar as condições físicas do Gás Natural.

Art. 3º. O gás canalizado sujeito ao serviço local de gás canalizado restringese ao Gás Natural definido pelo Art. 2º, XIV da Lei nº 11.909/2009, de 04 de março de 2009.

Parágrafo único: Não está sujeita à obrigatoriedade de contratação dos serviços locais de gás canalizado com a concessionária estadual, a movimentação de quaisquer outras substâncias, ainda que estejam em estado gasoso, tais como as correntes derivadas do Gás Natural ou o Hidrogênio Leve de Refinaria, também chamado gás de refinaria, oriundo da refinação do petróleo e o biogás.

Art. 4º. O Art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VIII – Comercialização de Gás Natural: atividade econômica destinada à compra e venda de Gás Natural com a concessionária estadual de gás canalizado ou Consumidor Livre, a ser exercida mediante autorização outorgada pela ANP;

.....

XVIII - Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte, pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural e instalações de Autoprodutores e Autoimportadores atendidos por Instalações Específicas, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega;

.....

XXXI - Consumidor livre: consumidor de Gás Natural que, nos termos da regulação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tem a opção de adquirir o Gás Natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;

.....

XXXIV – Regime de Consumo: forma de movimentação do Gás Natural existente nas unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação de petróleo nacional ou importado realizado na data da publicação desta Lei.

XXXV - Instalação de Distribuição Dedicada: infraestrutura utilizada para atender o Consumidor Livre que tem como origem um ponto de entrega

localizado em um gasoduto de transporte, e como destino, as instalações industriais desse agente, sendo composta por instalações como o ramal dedicado, estação de medição e regulagem de pressão, estação de análise cromatográfica, estação de odorização e demais instalações auxiliares.

XXXVI - Instalação Específica: infraestrutura autorizada pela ANP e utilizada para movimentação de gás para atendimento exclusivo do Autoprodutor ou Autoimportador, não sendo considerada como ativo de distribuição.

XXXVII – Comercializador: agente da indústria do Gás Natural que detém a propriedade de volume de Gás Natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural.

XXXVIII – Gás Canalizado: todo Gás Natural que seja movimentado por meio de gasoduto de distribuição. XXXIX – Gasoduto de Distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural canalizado para o desenvolvimento dos serviços locais de gás canalizado aos Usuários Finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução da pressão, de armazenagem e de entrega, não envolvendo a movimentação de Gás Natural para Autoprodutores e Autoimportadores atendidos por Instalações Específicas.

XL - Usuário Final: agente que utiliza o Gás Natural como matéria prima ou combustível nas suas instalações ou residências, encerrando, com essa utilização, o ciclo econômico do Gás Natural, que efetivamente utilize os serviços locais de Gás Natural canalizado prestados pela concessionária de distribuição de gás natural e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, excetuada a hipótese prevista no § 1º do artigo 2º da Lei nº XXXXXX [inserir número da Lei decorrente deste PL].

Art. 5º. O Art. 46 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 º O consumidor livre cuja necessidade de movimentação de Gás Natural não possa ser atendida pela distribuidora estadual poderá construir e implantar, diretamente, as Instalações de Distribuição Dedicadas, devendo tais instalações ser incorporadas ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização.

§ 1º As tarifas aplicáveis ao consumidor livre, na hipótese prevista no caput, serão estabelecidas, caso a caso, pelo órgão regulador estadual, segundo metodologia elaborada pela ANP, que deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de

cada Instalação de Distribuição Dedicada e dos serviços efetivamente prestados pela concessionária de distribuição.

§ 2º Caso as Instalações de Distribuição Dedicadas sejam construídas e implantadas pelo consumidor livre, na hipótese prevista no caput deste artigo, as tarifas considerarão apenas os custos de operação e manutenção dessas instalações.

§ 3º Caso as Instalações de Distribuição Dedicadas sejam construídas e implantadas pela distribuidora estadual, as tarifas considerarão os custos de investimento, além dos custos de operação e manutenção mencionados no § 2º.

§4º A comercialização de Gás Natural entre os agentes da indústria do Gás Natural, e entre esses e os Usuários Finais ou Consumidores Livres dar-se-á mediante a celebração de contratos livremente negociados, a serem registrados junto à ANP.

Art. 6º. A Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, passa a vigorar acrescida do Art. 46-A:

Art. 46-A. Ressalvadas as exceções dispostas nesta Lei, cabem aos Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores que se configurarem como usuários do serviço local de gás canalizado o pagamento da tarifa do segmento de distribuição a que estão enquadrados, excluídos os custos de aquisição de Gás Natural e a margem de comercialização das concessionárias estaduais de distribuição.

Art. 7º. O Art. 56 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56

Parágrafo único: É vedada a cobrança de qualquer serviço ou tarifa de distribuição estadual das refinarias e fábricas de fertilizantes em operação comercial na data da publicação desta Lei.

Art. 8º O artigo 6º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, ou biocombustíveis em meio ou percurso considerado de interesse geral;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviço público e local de movimentação de Gás Natural canalizado junto aos Usuários Finais e Consumidores Livres, nos termos do artigo 25, §2º da Constituição Federal, não abarcando a movimentação de Gás Natural para Autoprodutores e Autoimportadores atendidos por Instalações Específicas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.

XXXII - Transporte de gás natural: movimentação de gás natural por meio de gasoduto de transporte

Art. 9º O artigo 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural.

.....

XXIX - Elaborar metodologia de cálculo para a tarifa referida no artigo 46 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que deverá ser aplicada pelos órgãos reguladores estaduais.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 10. Em até 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta Lei, a ANP elaborará metodologia de cálculo para a tarifa referida no art. 46da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que deverá ser aplicada pelos órgãos reguladores estaduais.

Art. 11. Ao término dos atuais contratos entre as concessionárias de distribuição e os Autoprodutores e Autoimportadores, os gasodutos que atendem exclusivamente a esses ativos serão reclassificados como Instalações Específicas, independente do agente executor da construção desses gasodutos.

§ 1º Uma vez reclassificados, os gasodutos serão incorporados ao patrimônio do Autoprodutor ou Autoimportador ao qual atendem exclusivamente.

Art. 12. São aplicáveis as definições previstas na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, no que couber.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

